



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTA N.º 1-A, DE 2022 (PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Documento nº 928/2022

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania sobre a possibilidade de Deputado Federal acumular cargo de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais - COREN/MG; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no sentido de que é compatível o exercício concomitante da atividade de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN-MG) com o mandato parlamentar (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

DESPACHO EXARADO AO OF. N. 14/2022, DA LIDERANÇA DO AVANTE, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "NUMERE-SE COMO CONSULTA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 32, IV, "C" E "P", DO RICD. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE. ARQUIVE-SE."

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTA N. 1, DE 2022
(Do Presidente da Câmara dos Deputados)

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a possibilidade de Deputado Federal acumular cargo de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais – COREN/MG.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso da prerrogativa que lhe é conferida pelo artigo 32, IV, "c" e "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, formula a seguinte consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC):

I – A acumulação do cargo de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais – COREN/MG com o mandato de deputado federal é compatível com o artigo 54 da Constituição Federal?

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2022.

A blue ink signature of Arthur Lira, President of the Chamber of Deputies, is placed above his name.

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93768 - 3



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 1, DE 2022

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania sobre a possibilidade de Deputado Federal acumular cargo de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais - COREN/MG.

Autor: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara dos Deputados, com arrimo no art. 32, inciso IV, alínea “c” e “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o seguinte teor:

A acumulação do cargo de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais – COREN/MG com o mandato de deputado federal é compatível com o artigo 54 da Constituição Federal?

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Conforme preceitua o art. 32, inciso IV, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

O dispositivo constitucional que trata da Consulta formulada pelo Presidente da Casa é o art. 54, incisos I e II. Esse dispositivo define as atividades consideradas incompatíveis com a atuação parlamentar e que, portanto, são-lhes proibidas, sob pena de perda do mandato.

Transcrevemos abaixo os dispositivos, na parte que importa para a presente consulta:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

Tal dispositivo integra o Estatuto dos Congressistas e cria um regime jurídico voltado especificamente ao parlamentar, com o objetivo de garantir a livre e isenta atuação do Poder Legislativo. Para tanto, prevê certas incompatibilidades que são classificadas pela doutrina em quatro categorias: funcionais, negociais, políticas e profissionais.

A incompatibilidade que ora se examina seria de natureza funcional. Essas incompatibilidades proíbem o parlamentar, desde a



diplomação, de aceitar ou exercer outro cargo, função ou emprego **remunerado** em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, inclusive os demissíveis *ad nutum*. Desde a posse, os parlamentares também não podem ocupar tais cargos ou funções nessas entidades, ainda que sejam demissíveis *ad nutum*.

No caso concreto, o cargo em questão é o de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas gerais – COREN-MG, que, por sua vez, é pessoa jurídica de direito público, integrando a Administração Pública como uma autarquia vinculada a Ministério do Poder Executivo.

Extrai-se da legislação de regência¹ que se trata de cargo honorífico, sem vínculo empregatício, sem direito a salário, vencimento ou remuneração e obrigação de cumprimento de carga horária, sendo obrigatório o comparecimento a apenas uma reunião mensal.

Vale ressaltar, ainda, que o mandato de membros do Conselho Regional tem a duração de três anos, admitida uma reeleição.

Importa também deixar consignado que, conforme a Decisão Normativa nº 20, de 22 de fevereiro de 2018, do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, foi instituído o “auxílio de representação”, o qual não tem natureza jurídica remuneratória, mas apenas indenizatória.

Ante o exposto, entendemos que o regime jurídico administrativo do cargo de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais não se enquadra nas incompatibilidades previstas no art. 54, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista que se trata de cargo honorífico, sem qualquer tipo de remuneração e sem carga horária definida.

Não vislumbramos, pois, qualquer espécie de conflito de interesse decorrente do exercício concomitante da atividade de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem e do mandato parlamentar.

Por todo o exposto, voto na Consulta n.º 1, de 2022, no sentido de que **é compatível o exercício concomitante da atividade de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem com o mandato**

¹ Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973





parlamentar, não sendo aplicável ao caso os incisos I e II do art. 54 da Constituição Federal.

DEPUTADO FÁBIO TRAD
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 1, DE 2022

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania sobre a possibilidade de Deputado Federal acumular cargo de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais - COREN/MG.

Autor: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária de 14/12/2022, durante a discussão da matéria no Plenário desta Comissão, foram levantadas questões a respeito da possibilidade de fixação de precedente em razão do entendimento pela compatibilidade do exercício concomitante do cargo de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais (COREN-MG) com o mandato parlamentar.

Acolhendo as ponderações dos ilustres membros deste duto colegiado e concordando com os argumentos expostos, apresento esta complementação de voto para deixar consignado que a posicionamento deste relator na Consulta nº 1/2022 é restrita ao cargo de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais (COREN-MG), nos exatos termos da Consulta submetida a esta Comissão pelo Presidente da Câmara dos Deputados.



* C D 2 2 8 7 0 3 5 6 3 7 0 0 *

Dessa forma, a eventual compatibilidade de ocupantes de cargos de outras entidades com o mandato parlamentar não está albergada pelo entendimento ora manifestado, de sorte que situações outras deverão ser objeto de novas análises por esta comissão, levando-se em conta os contornos de cada caso.

Em relação à possível decisão emanada do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN-MG) na qual se manifesta favoravelmente ou não à compatibilidade, considero, em tese, razoável que o órgão profissional promova deliberação, desde que não se oponha ao ordenamento jurídico-constitucional.

É forçoso reconhecer, no entanto, que os efeitos decorrentes de tal deliberação estarão limitados apenas à esfera do órgão e não têm o condão de afetar a compatibilidade do exercício concomitante das atividades com o mandato parlamentar, cuja disciplina é tratada pelo art. 54 da Constituição Federal. Não há falar, portanto, da exigência de manifestação favorável do órgão profissional para que se concretize a compatibilidade do exercício do cargo com o mandato profissional.

Por todo o exposto e com esses esclarecimentos, reitero o voto no parecer original da Consulta n.º 1, de 2022, no sentido de que **é compatível o exercício concomitante da atividade de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN-MG) com o mandato parlamentar.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

DEPUTADO FÁBIO TRAD
Relator



* C D 2 2 8 7 0 3 5 6 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 1, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou no sentido de que é compatível o exercício concomitante da atividade de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN-MG) com o mandato parlamentar, nos termos do parecer com Complementação de Voto do relator, Deputado Fábio Trad, à Consulta nº 1/2022.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos e General Peternelly - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Danilo Forte, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Osires Damaso, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Alencar Santana, Alexandre Leite, Aiel Machado, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fabio Reis, Franco Cartafina, Giovani Cherini, Hugo Leal, Idilvan Alencar, Jones Moura, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Lídice da Mata, Luis Miranda, Márcio Macêdo, Ney Leprevost, Orlando Silva, Pedro Lupion, Subtenente Gonzaga, Vicentinho Júnior e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 28/12/2022 12:50:54.777 - CCJC
PAR 1 CCJC => CON 1/2022

PAR n.1



* C D 2 2 9 1 2 7 7 4 9 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229127749600>